



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1.791-A e ao parágrafo único do art. 2.027-AA, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.791-A.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

..... ”

Art. 2.027-AA.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, *tokens* não fungíveis ou similares, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento da economia digital nos últimos anos justifica a reflexão legislativa acerca do tratamento do patrimônio digital no âmbito do Código Civil, desde que observados os limites impostos pela proteção da privacidade do *de cuius*. Nesse contexto, é razoável reconhecer que determinados ativos digitais, como criptomoedas e tokens não fungíveis ou equivalentes, possuam natureza patrimonial e devam integrar o acervo a ser partilhado entre os herdeiros.

Diversa, contudo, é a natureza jurídica das pontuações em programas de recompensa ou incentivo, inclusive milhas aéreas, objeto das alterações propostas nos artigos 1.791-A e 2.027-AA do Projeto de Lei nº 4/2025. Tais programas configuram contratos unilaterais e benéficos, de caráter personalíssimo, que não impõem obrigações aos seus titulares e têm por finalidade



exclusiva estimular a fidelização do cliente, com a consequente recontração de produtos ou serviços oferecidos pela empresa instituidora do programa ou por suas parceiras.

A concepção, a estrutura e a execução desses programas são inteiramente orientadas a um perfil específico de consumidor, e não aos seus herdeiros. Trata-se, em essência, de mecanismo promocional voltado à indução de novas relações contratuais, e não de ativos autônomos aptos a integrar, por si sós, o conceito de patrimônio digital transmissível por sucessão.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a licitude das cláusulas que vedam a transferência desses benefícios a herdeiros, afastando a existência de qualquer ilegalidade intrínseca nessa limitação. Mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tais cláusulas não foram consideradas abusivas, porquanto não colocam o titular em situação de desvantagem exagerada, não violam a boa-fé ou a equidade e não impõem qualquer contraprestação, limitando-se a conferir benefícios que se esgotam na esfera pessoal do participante.

Se esse entendimento foi consolidado em relações de consumo, submetidas a regime jurídico mais protetivo, não há razão para que se adote solução diversa em hipóteses regidas pelo Código Civil, sob pena de incoerência sistêmica e ampliação indevida do conceito de patrimônio sucessório.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão de programas de recompensa ou incentivo, bem como de milhas aéreas, no rol de bens transmissíveis por sucessão não se mostra juridicamente adequada. Por essas razões, propõe-se a exclusão da menção a tais programas dos artigos 1.791-A e 2.027-AA do Código Civil, nos termos do Projeto de Lei nº 4/2025.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

